



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8524226-62.2022.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Diretoria de Contratações desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023, o qual tem por objeto a *“Registro de preços de material de consumo, visando eventual aquisição de COPOS DESCARTÁVEIS, GUARDANAPOS, GARRAFAS TÉRMICAS, PILHAS E BATERIAS, a fim de abastecer ao Poder Judiciário do Estado do Ceará.”*

Além da minuta do edital (págs. 394-464), instruem os autos, *no que interessa*, os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização de Demanda, às págs. 12-14;
- b) Estudo Técnico Preliminar, às págs. 180-189;
- c) Termo de Referência e seus anexos, às págs. 193-214;
- d) Relatório de cotação de preços, às págs. 215-248;
- e) Memorando nº 125/2023/GSUPLOG, da Gerência de Suprimentos Logística, fundamentando a dispensabilidade de indicação de dotação orçamentária na licitação para registro de preço, às págs. 249-250;
- f) Anuência do Secretário, à pág. 254;
- g) Autorização da Presidência do TJ/CE para instauração do processo licitatório, à pág. 157;
- h) Comunicação Interna nº 24/2023 da Diretoria de Contratações enviando os autos à CONJUR (págs. 393).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila e da respectiva minuta de Edital do certame, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

## III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, convém destacar que a modalidade de licitação utilizada no presente processo encontra previsão específica na Lei nº 10.520/2002, a qual é responsável por trazer os principais mandamentos caracterizadores de tal espécie de licitação, devendo ser observadas, igualmente, as disposições gerais estampadas na Lei nº 8.666/1993.

Disto, isto, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

### a) Da licitação para Registro de Preço

Diante dos objetivos vislumbrados pelo legislador quando da determinação da obrigatoriedade do procedimento licitatório, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Lei nº 8.666/93 trouxe ainda mandamentos destinados a reduzir a burocracia estatal e garantir uma maior eficácia e celeridade nas contratações, dispondo sobre as contratações por meio do sistema de registro de preço, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços

registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Temos assim que o uso da sistemática de Registro de Preço, constitui uma possibilidade legal às contratações públicas, permitindo uma maior celeridade nos processos de compra e contratação de serviços por parte da Administração.

Neste sentido, é válido trazer as lições do professor Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações publicada pela Revista dos Tribunais, 2019, onde, discorrendo sobre o art. 15 acima transcrito, preleciona:

“Não se evita a má utilização de recursos por meio de formalismos e burocracia. A Lei determina a aplicação, no setor público, das práticas adotadas no setor privado. No seu campo próprio de atuação, o Estado necessita de agilidade e de eficiência. Deve, de um lado, garantir-se contra fornecedores incapacitados. De outro lado, tem de atuar com rapidez e eficácia, contratando com a presteza necessária. **O art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis.**” (grifos nossos)

Com efeito, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a norma legal supra foi regulamentada por meio da Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, a qual dispõe:

Resolução do Órgão Especial nº 02/2015

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

[...]

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pelo Poder Judiciário. (grifos nossos)

No caso dos autos, considerando as particularidades do objeto a ser contratado, é notório que estão presentes as hipóteses onde se mostra possível, e até recomendável, a

utilização da sistemática do Registro de Preço, haja a necessidade de contratações frequentes, a conveniência do fornecimento dos itens com previsão de entregas parceladas, além da dificuldade de se precisar previamente o quantitativo a ser demandado pelo Poder Judiciário, de forma que se mostra plenamente cabível tal procedimento no caso em questão.

### **b) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico**

Em complemento às modalidades previstas pela Lei Geral de Licitações (Lei nº 8666/1993), a Lei nº 10.520/2002 trouxe como opção ao Administrador Público a utilização da modalidade Pregão no caso de aquisição de bens e serviços comuns, nos termos das disposições a seguir transcritas:

Lei nº 10.520/2002

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

**Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Art. 2º (VETADO)

**§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.**

[...] (destaque nosso)

O Decreto nº 33.326/2019, por seu turno, dispõe, em seus arts. 1º e 4º, que a modalidade pregão deverá ser utilizada, no âmbito do Estado do Ceará, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, e que será realizado sob a forma eletrônica, caso dos autos, *ipsis verbis*:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da administração pública estadual, a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica e presencial, de acordo com o disposto no art. 1º e 2º da Lei Federal no 10.520, de 17 de julho de 2002, que se destina à aquisição de bens e serviços comuns.

[...]

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal, do sistema do Banco do Brasil, e ou ainda, dos sistemas próprios do Governo do Estado.

Nesse mesmo sentido, reza o art. 1º da Resolução nº 10/2020 do Pleno do TJCE, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, referida modalidade licitatória, *in verbis*:

Art. 1º. Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002.

À vista disso, buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada,

a exemplo dos ensinamentos de Marçal Justen Filho<sup>1</sup> (2021, p.445), que preleciona:

“O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado. Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.

Dito isto, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja o registro de preços de material de consumo, visando eventual aquisição de COPOS DESCARTÁVEIS, GUARDANAPOS, GARRAFAS TÉRMICAS, PILHAS E BATERIAS, a fim de abastecer ao Poder Judiciário do Estado do Ceará

Tais bens podem ser classificados como “comuns” nos termos da Lei nº 10.520/2002, haja vista ser possível terem seus padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo Edital, como consta efetivamente no instrumento convocatório do certame (págs. 341-389), bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração, como demonstrado pela pesquisa de preço realizada.

Vemos, assim, que a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Ceará, de forma que não restam dúvidas quanto ao acerto da escolha de tal modalidade no caso dos autos.

### **c) Da observância dos procedimentos legais da fase interna da licitação**

Ao lado das disposições gerais contidas na Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 10.520/2022 apresenta um tratamento específico aos processos licitatórios na modalidade Pregão, estabelecendo um procedimento próprio, caracterizado, substancialmente, por uma maior celeridade e pela inversão das fases externas do processo, merecendo destaque a realização da classificação prévia das propostas apresentadas para, apenas posteriormente, proceder-se à etapa de habilitação dos licitantes, de acordo com o resultado de preço obtido.

No que se refere à fase interna do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas, vejamos:

Lei nº 10.520.

[...]

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se a presença de justificativa da necessidade de contratação, com a definição clara do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato (art. 3º, I e II); os elementos técnicos a serem observados; o orçamento dos serviços a serem licitados (art. 3º, III); bem como que o processo é conduzido por comissão permanente de licitação e pregoeiro previamente designado pela autoridade competente (art. 3º, IV), restando atendidos, portanto, os mandamentos aplicáveis à fase interna da contratação.

Válido ainda mencionar a presença nos autos do Estudo Técnico Preliminar da contratação (págs. 180-189) e do Termo de Referência e seus respectivos anexos (págs. 193-214), documentos que apontam, em tese, para um correto dimensionamento dos bens e à adequada definição do objeto a ser contratado.

Dito isto, convém registrar uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e/ou da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário. Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre as opções existentes, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reais demandas do serviço público.

Em fechamento, a análise da Consultoria Jurídica, enquanto órgão de assessoria direta da Presidência do TJ/CE na atividade de emissão de pareceres em sede de licitações e

contratos administrativos, restringe-se às questões jurídicas, não podendo, pois, adentrar em questões técnicas por carecer de conhecimento e qualificação para tanto.

Isto posto, compete ainda tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame e sobre a minuta do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

#### **d) Do critério de julgamento**

Por outro lado, também entendemos correta a opção pelo critério do menor valor global para julgamento das propostas e seleção do licitante vencedor do certame, uma vez que resta atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 45, §1º, I da Lei nº 8.666/1993, sendo o menor preço, na verdade, o critério a ser adotado com exclusividade quando da utilização da modalidade Pregão, conforme assevera o art. 4º, X da Lei nº 10.520/2002.

Vale ressaltar, ainda, que o objeto a ser licitado foi dividido em lotes de forma a atender à exigência da Lei Complementar 147/2014, a qual exige que a licitação de itens cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) seja exclusivamente destinada à participação de microempresas e empresas de pequeno porte e, ainda, impõe a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para participação dessas empresas, em contratações de itens que supere o predito valor, conforme redação replicada abaixo:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...]

III- deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Não vislumbramos, assim, nenhum óbice quanto a escolha do tipo de licitação (critério de julgamento) feita na espécie.

#### **e) Das minutas do Edital e do Contrato**

A análise da regularidade do Edital das licitações regidas, mesmo que subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 40 do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de

licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

[...]

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Neste ponto, importante registrar que esta Corte de Justiça regulamentou a instrução processual e os requisitos necessários para os editais de licitação destinados ao registro de preço, o que fez por meio da Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, veja se:

Art. 8º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei Federal nº8.666, de 1993, e na Lei Federal nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I- a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II-estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III-estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Resolução, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV-quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V-condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de



pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;  
VI-prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 11 desta Resolução;  
VII-órgãos e entidades participantes do registro de preço;  
VIII-modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;  
IX-penalidades por descumprimento das condições;  
X-minuta da ata de registro de preços como anexo; e  
XI-realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º A estimativa, a que se refere o inciso III do caput deste artigo, não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico financeira na habilitação do licitante.

§ 4º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023, acostada às págs. 394-464, apresenta os elementos essenciais delineados pelo caput do art. 40, respeitando ainda as especificidades trazidas pela Lei nº 10.520/2002, de forma que se conclui pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

Registra-se, neste ponto, que, considerando as particularidades do objeto licitado, restou estipulado na minuta do Edital do certame que o instrumento contratual será substituído pela nota de empenho ou instrumento equivalente emitido em favor da beneficiária da Ata de Registro de Preços para todos os efeitos, de acordo com o § 4º, do art. 62, da Lei Federal n. 8.666/1993, o que se revela cabível ao caso concreto.

A demais, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Termo de Referência (Anexo 1); Especificações e Orçamento (Anexo 2); Modelo de Apresentação da Proposta (Anexo 3); Recibo de Retirada do Edital pela Internet (Anexo 4); Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Anexo 5); Modelo de Declaração de que não Emprega Menor (Anexo 6); Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos Superveniente à Habilitação (Anexo 7); Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo 8); Modelo de Declaração de que não Possui, em sua Cadeia Produtiva, Empregados Executando Trabalho Degradante ou Forçado (Anexo 9); Modelo de Declaração de Cumprimento de Reserva Legal de Cargos para Pessoa com Deficiência ou Reabilitado da Previdência Social (Anexo 10); Modelo de Declaração de Autenticidade dos Documentos (Anexo 11) e Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo 12). Encontra-se, pois, atendido o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Especificamente quanto à minuta de Ata de Registro de Preços anexa ao Edital

(Anexos 12), observa-se que nela estão expressas, em redação clara e precisa, naquilo que se faz cabível, todas as cláusulas reclamadas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, que dispõem, essencialmente, sobre: a legislação aplicável à espécie; definição dos bens a serem adquiridos e seus elementos característicos; condições de fornecimento e de pagamento; critérios de recebimento e aceitação; obrigações das partes; prazo de vigência; garantia; sanções cabíveis; e foro eleito para dirimir qualquer questão não resolvida no âmbito administrativo; dentre outras que complementam a execução da avença.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com os termos da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023 que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta o prosseguimento do certame.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 27 de junho de 2023.

Priscilla Raphaella Oliveira Lopes de Araújo  
Mat. 47293

De acordo.

Cristiano Batista da Silva  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8524226-62.2022.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023.

R.h.

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Comissão Permanente de Contratação desta Corte encaminhou, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2023, o qual tem por objeto a *“Registro de preços de material de consumo, visando eventual aquisição de COPOS DESCARTÁVEIS, GUARDANAPOS, GARRAFAS TÉRMICAS, PILHAS E BATERIAS, a fim de abastecer ao Poder Judiciário do Estado do Ceará.”*

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice ao prosseguimento do certame.

Sendo assim, com fulcro nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, aprovo o parecer de págs. retro e AUTORIZO o prosseguimento do certame, pelo que determino o encaminhamento dos autos à Comissão Permanente de Contratação para colher as assinaturas e rubricas devidas no instrumento convocatório/anexos e efetivar as demais providências necessárias.

Fortaleza/CE, 27 de junho de 2023.

  
**Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**